



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.205 - CE (2012/0078435-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO PAJÓN GONZÁLEZ
ADVOGADO : GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/1977 PELO DECRETO N. 3.007/1999. DECRETO N. 80.419/1977. NORMA PROGRAMÁTICA. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/1996. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– A ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto n. 80.419/1977, não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/1999. Firmou-se, ainda, a orientação de que o mencionado Decreto de 1977 não outorga o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, porque se trata de preceito normativo programático que dependeria de acordos de cooperação entre os Estados.

– O STJ, de igual forma, adotou o posicionamento de que não cabe reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sendo imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.205 - CE (2012/0078435-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CURSO DE MEDICINA. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 80.419/77. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. A norma que incorporava a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto nº 80.419, de 27/09/1977, de fato, previa a revalidação automática, pelas universidades brasileiras, dos diplomas adquiridos por estudantes brasileiros ou estrangeiros em instituições de ensino localizadas nos países signatários do mencionado acordo.

2. Apesar de revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/03/1999, o item I, art. 1º, 'a', II, 2ª parte, do Decreto nº 80.419/77 indicava a obrigatoriedade de satisfazer as demais condições para o exercício da profissão, sendo tais condições as exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais ou profissionais competentes, gerando uma expectativa de direito, em face da não regulamentação de acordos de cooperação bilaterais, sub-regionais ou regionais entre os Estados.

3. Entretanto, a jurisprudência firmada pela Egrégia Turma entende que se deve reconhecer a revalidação automática daqueles diplomas estrangeiros expedidos antes da revogação do Decreto nº 80.419, de 27/9/1977.

4. No caso concreto, tendo o apelado sido graduado em medicina pelo Instituto de Ciências Médicas de Habana/Cuba, em 15 de agosto de 1980, faz jus a revalidação automática de seu diploma.

5. remessa oficial e apelações improvidas" (fl. 423).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 437-444.

Alega a recorrente, inicialmente, contrariedade aos arts. 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, e 535 do CPC, sob o argumento de que o aresto recorrido incidiu em omissão, "em vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de atividade por ilegalidade, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal" (fl. 450). Aduz, ainda, ofensa ao art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996, sustentando que o Decreto n. 80.419/1977 jamais autorizou o registro automático do diploma obtido em instituição estrangeira. Explica que a leitura atenta do mencionado Decreto **"evidencia que não existe o direito postulado na ação em tela ao registro automático do título acadêmico"**. A regra invocada tem como destinatários os Estados signatários: atribuiu-se um dever a estes, no sentido de que adotem medidas (legislativas e executivas) para que possam as universidades proceder ao reconhecimento imediato dos estudos estrangeiros" (fl. 454). Acrescenta que tais medidas jamais foram adotadas. Dessa forma, as universidades sempre tiveram de obedecer a um procedimento criterioso de revalidação de diplomas estrangeiros. *In casu*, afirma não ser possível o registro automático do diploma de Medicina do ora recorrido obtido em instituição estrangeira. Ao final, aponta dissídio jurisprudencial, oportunidade em que colaciona precedente do STJ que concluiu ser necessária a obediência aos ditames da legislação pátria a fim de revalidar diploma estrangeiro. Requer, assim, o provimento do especial, para que seja reformado o aresto *a quo*.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 481-491.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.205 - CE (2012/0078435-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/1977 PELO DECRETO N. 3.007/1999. DECRETO N. 80.419/1977. NORMA PROGRAMÁTICA. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/1996. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

– A ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto n. 80.419/1977, não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/1999. Firmou-se, ainda, a orientação de que o mencionado Decreto de 1977 não outorga o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, porque se trata de preceito normativo programático que dependeria de acordos de cooperação entre os Estados.

– O STJ, de igual forma, adotou o posicionamento de que não cabe reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sendo imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Inicialmente, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Quanto ao art. 535 do CPC, não ocorreu a alegada ofensa. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o Tribunal de origem dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em violação da referida regra processual.

No tocante à alegada contrariedade ao art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996, no entanto, merece prosperar o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluiu que o Decreto n. 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe) previa a revalidação automática, pelas universidades brasileiras, dos diplomas adquiridos em instituições de ensino localizadas nos países signatários do citado acordo. Consolidou, ainda, que tal decreto fora revogado pelo Decreto n. 3.007/1999. No entanto, na hipótese dos autos, como o ora recorrido concluíra seu curso de Medicina em 15 de agosto de 1980, o Decreto n. 80.419/1977 ainda não teria sido revogado, o que lhe concederia o direito de automática revalidação de seu diploma.

Todavia cumpre registrar, de início, que a jurisprudência desta Corte, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.480 MC/DF, sedimentou o entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto n. 80.419/1977, não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/1999. Ademais, firmou-se a orientação de que o mencionado decreto de 1977 não outorga o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, porque se trata de preceito normativo programático que dependeria de acordos de cooperação entre os Estados. Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.

3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.

4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.

5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.

6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.

7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial.

[...]

9. Agravo de regimental não provido" (AgRg no REsp 1.137.209/RS, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual forma, o STJ adotou o posicionamento de que não cabe reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sendo imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO.

1. A novel e majoritária jurisprudência desta Corte consagra que o Decreto 80.419/77, além de não ter sido revogado pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999, não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

2. O preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.

3. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º. Precedentes: (AgRg no REsp 1137209/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.), (REsp 1.128.810/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 2.12.2009.).

Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.165.265/SC, Ministro Humberto Martins, DJe de 19.12.2011).

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para, reformando o aresto atacado, determinar que o diploma obtido no exterior seja revalidado com observância à Lei n. 9.394/1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0078435-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.319.205 / CE

Números Origem: 200198942007 200681000151735

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR	: JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO PAJÓN GONZÁLEZ
ADVOGADO	: GERARDYNE PASCARETTA BESSONE DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.